



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000127080**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2169655-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2169655-67.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA**

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência do Banco Santos. Decisão que homologou acordo firmado entre a massa e seu devedor (grupo CAO A). Inconformismo do ex-controlador da instituição financeira falida. Não acolhimento. Legitimidade recursal reconhecida, conforme pretérita decisão do C. STJ, no âmbito dessa falência. Hígidez do acordo celebrado entre a massa falida e devedores. Os valores indicados pelo agravante como sendo os devidos não foram homologados nos processos pendentes. Justificativas pertinentes para o deságio concedido, o que contou com a anuência dos credores que se manifestaram tacitamente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**VOTO Nº 36271**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, homologou acordo firmado entre a massa e seu devedor (grupo CAO A).

Inconformado, o ex-controlador da sociedade falida alega que a decisão afronta os arts. 103, par. ún., e 153, da Lei n. 11.101/2005. Em suma, discorre sobre o histórico da relação comercial entre a casa bancária e o grupo CAO A, destacando a existência de coisa julgada condenando o contratante a pagar as obrigações pecuniárias derivadas desse vínculo comercial.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Detalha o andamento de processos entre as partes, para defender a inviabilidade do acordo. Fala em discrepância entre o valor consolidado em perícia judicial, nos autos de um dos processos, e a quantia objeto da composição. Entende que é necessário perquirir a motivação para a composição prejudicial à massa falida e favorável apenas a partícipes que garantiram 10% de participação, a título de verba honorária. Aponta que as diretrizes da política de acordos sequer foram observadas. Sustenta que "apenas o valor da dívida do Grupo CAO A seria suficiente para pagar todos os credores da Massa Falida do Banco Santos S.A., bem como encerrar as demais Falências das suas empresas subsidiárias". Pede antecipação da tutela recursal, "para que os valores recebidos em razão do ajuste sejam mantidos em conta de provisão para que o Administrador Judicial deles não lance mão para dilapidá-los em honorários para si e para os seus, despesas de toda a ordem e benesses de todo o gênero".

O recurso foi processado sem a tutela almejada (fls. 28/30). A massa falida e os devedores (grupo CAO A e espólio de Carlos Alberto de Oliveira Andrade) apresentaram contraminuta a fls. 33/48 e 50/77, ocasião em que os devedores defendem a ausência de legitimidade recursal, por parte do ex-controlador da sociedade falida. Ainda, impugnam a gratuidade concedida ao agravante.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 10.239/10.241, dos autos de origem. O



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo não foi recolhido, em razão da gratuidade concedida no âmbito deste recurso (item 3, a fls. 30).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 388/390).

É o relatório do necessário.

**2.** Inicialmente, em exame de admissibilidade, não prospera a sugerida ausência de legitimidade recursal, nos termos defendidos pelos devedores (itens 25 a 31, a fls. 58/60, da contraminuta).

Explica-se. Tem razão os adversos ao pontuarem que "essa Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em julgados lavrados por esse d. Relator - em especial, no que concerne à contraproducente atuação do Sr. Edeimar na falência do Banco Santos -, já reconheceu a ausência de legitimidade recursal para que o assistente (falido) se insurja contra decisões que decorreram da vontade da assistida (massa falida)" (item 29, a fls. 59).

Todavia, o julgado pretérito que não conheceu de recurso interposto pelo mesmo agravante (AI n. 2065848-02.2020.8.26.000) foi alvo de recurso especial, ao qual foi dado provimento para, "reconhecendo a legitimidade recursal do ora recorrente, CASSAR o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento do agravo de instrumento, pelo TJSP, como entender de direito", ante a conclusão de que: "A intervenção do falido no processo falimentar, por sua vez, não se dá na forma de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência simples, senão como assistente litisconsorcial *sui generis*, pois é certo que, no caso de conflito com os interesses da massa, não pode ser privado de defender judicialmente seus bens e direitos" (REsp. 1.915.225-SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 28.05.2021).

O agravo interno interposto pela massa falida foi rejeitado (AgInt no REsp. 1.915.225-SP, j. em 16.08.2021), com trânsito em julgado em 14 de setembro de 2021.

Assim sendo, diante dos percucientes fundamentos externados na decisão proferida pela C. Corte Superior, deve ser igualmente rechaçada a objeção ao conhecimento do presente recurso.

**3.** Quanto à gratuidade concedida ao agravante no âmbito deste recurso (item 3, a fls. 30), também não tem sucesso a impugnação dos adversos.

De fato, a gratuidade foi pontualmente concedida, à vista do similar pedido e concessão, nos autos do agravo de instrumento n. 2103911-28.2022.8.26.0000, em que proferida decisão a fls. 282, determinando ao agravante "a complementação do instrumento, para a juntada de documentos idôneos (declaração de imposto de renda, comprovantes de rendas atuais e extratos bancários dos últimos meses), para demonstrar a efetiva capacidade financeira (art. 99, § 2º, do CPC)".

Com os esclarecimentos prestados pelo agravante,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente a informação de que "há anos não possui conta bancária e nem renda alguma. Por isso mesmo, há anos não faz a sua declaração de Imposto de Renda, por não possuir renda e nem patrimônio para declarar. O último Imposto de Renda declarado foi no exercício de 2018, conforme cópia anexada" e de que, "desde 2005, o Agravante teve seus bens arrestados e bloqueados, decorrente das ações cíveis e criminais a que responde. Por consequência da total ausência de disponibilidade de bens e rendas, o 'falido' vive de auxílio financeiro de amigos e familiares para sua subsistência. Sendo salutar que os advogados que o assiste, o fazem por confiança no êxito de suas ações", a gratuidade foi lá concedida e os mesmos fundamentos foram adotados para a concessão do benefício, neste recurso.

Considerando que o pretérito recurso não tramita sob segredo de justiça e que os agravados sequer noticiaram eventual impossibilidade de acesso aos autos referidos, não há densidade jurídica na alegação de que "o material encartado em outro processo (no qual a CAO A sequer figura como parte) não possui o condão de produzir efeitos neste recurso, sob pena de violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil" (item 34, a fls. 61).

O referido art. 141, do CPC ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"), positiva o princípio da congruência ou adstrição, que impõe ao juízo a observância do pedido. No caso, tal como no pretérito recurso interposto contra decisão proferida na mesma falência, houve expresse pedido de gratuidade, no ato de interposição



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(item VI, a fls. 26). Portanto, ao adotar os mesmos fundamentos para conceder pontualmente a gratuidade, não houve violação ao art. 141, do CPC.

Em suma, fica preservada a gratuidade concedida ao agravante.

**4.** Pelo que se depreende dos autos de incidente instaurado para homologação de acordos, na falência do Banco Santos, os agravados deram impulso, em fevereiro de 2022, às tratativas para composição, com vistas à liquidação de débitos (fls. 9422/9436, dos autos n. 0831159-07.2009.8.26.0100), sucedendo-se a discordância do ex-controlador do grupo falido e a oposição dos credores FGC, e Previdência Usiminas, Wanka Participações e IPLEMG (fls. 9538/9549, 9727/9736, 9857/9882 e 9883/9885, do incidente).

O grupo de credores indicados a fls. 9778/9780, do incidente, não se opôs à homologação do acordo. Também foram favoráveis os credores que peticionaram a fls. 9777, 9790, 9812/9813, bem como o administrador judicial da massa falida (fls. 9834/9836, do incidente) e o Ministério Público (fls. 9914/9918, do incidente).

Pela decisão a fls. 9922/9928, de origem, o Juízo *a quo* concedeu prazo de quinze dias, antes da homologação do acordo, para que interessados "apresentem nos autos proposta firme de aquisição do crédito por valor superior ao do Acordo. Não



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo manifestação de qualquer interessado, tornem conclusos para homologação".

Após o decurso do prazo, sem a apresentação de propostas, a r. decisão agravada assim decidiu a respeito:

"Vistos.

Pende de homologação o acordo entabulado pela Massa Falida do Banco Santos S.A. e o Grupo CAO A (fls. 9.516/9.534), para pagamento do crédito no valor de R\$ 440.000.000,00, com a primeira parcela no valor de R\$ 100.070.933,46, já satisfeita pelos devedores em 25/03/2022, restando o saldo de R\$ 340.000.000,00 a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas, descontados a compensação dos créditos dos devedores habilitados na falência do Banco Santos (aproximadamente R\$ 700 mil) e o levantamento pela massa dos valores constrictos e bloqueados nas ações que versam sobre o crédito (aproximadamente R\$ 9 milhões), acordo esse constante dos instrumentos particulares de transação juntados às fls. 9527/9529 e 9.529/9.534 (o 'Acordo').

Por decisão proferida às fls. 9.922/9.928, posteriormente complementada às fls. 9.959/9.962, 10.031/10.033 e 10.039/10.0403, abriu-se a oportunidade para eventuais interessados apresentarem propostas mais vantajosas à massa falida no prazo de 15 dias, e, caso nenhuma proposta fosse apresentada, seria homologado o Acordo.

O FGC, em manifestação de fls. 10.075/10.078, afirma





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seria importante disponibilizar maiores informações a respeito das ações envolvendo Caoa e a Massa falida, que em sua maioria tramitam em segredo de justiça, e que tal providência contribuiria para um processo competitivo que resultasse em maior valor em favor da Massa Falida. Além disso, afirma que a o direito pleiteado pela Caoa, de cobrir eventual oferta de maior valor apresentada por terceiro, demonstra que o devedor tem capacidade de pagar montantes superiores ao fixado no Acordo.

Há notícia de agravo de instrumento inetrposto pela Caoa (fls. 10.118/10.119).

Um grupo de credores manifestou-se às fls. 10.226/10.228, pela homologação do Acordo, pois nenhum interessado ofereceu proposta de valor superior ao que foi entabulado, no que foi secundado pela Caoa (fls. 10.235/10.237).

O Administrador Judicial, noticiando o decurso de prazo sem interessados na aquisição dos créditos detidos pela Massa Falida perante CAO A, requereu homologação do Acordo.

É o relatório. Decido.

Reitero as razões expostas às fls. 9.922/9.928, no sentido da homologação do Acordo.

Com efeito, o Acordo coloca fim a um litígio sem perspectiva de rápida solução e traz segurança jurídica para as partes, com a previsão de recebimento de valor substancial pela massa Falida em até 36 meses, com



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantias idôneas em caso de inadimplemento.

Bem por isso, a maioria dos credores que se manifestou nos autos foi favorável á homologação do Acordo, assim como o Ministério Público.

Em acréscimo, nenhum interessado se dispôs a pagar maior valor pelo crédito objeto do Acordo, o que confirma ter sido negociado valor proveitoso à coletividade de credores.

Desnecessárias as providências adicionais sugeridas pelo FGC para que eventuais interessados pudessem participar do processo competitivo para a compra do crédito.

Trata-se de ativo amplamente conhecido dos agentes que atuam no segmento de aquisição de créditos litigiosos, o que se confirma pelas manifestações do FGC dando detalhes dos processos.

Certamente tais informações estavam ao alcance de quem estivesse disposto a realizar uma oferta firme de valor superior ao do Acordo, mas nenhum interessado se dispôs a realizá-la.

Pelo exposto, HOMOLOGO o Acordo, para todos os fins de direito, cabendo à Caoa comunicar o teor desta decisão ao I. Relator do agravo de instrumento."

O inconformismo não comporta acolhida.

O acordo objeto da homologação atacada neste recurso consta a fls. 9520/9527, do incidente, sendo datado de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

março de 2022, ocasião em que os agravados (devedores) e a massa falida (credora) ajustaram o pagamento do montante de R\$ 440.000.000,00, para "encerrar o litígio, as várias ações e todos os recursos e incidentes delas decorrentes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra nas ações mencionadas" (cláusula primeira, a fls. 9522, de origem), além de honorários advocatícios "definidos em 10% de acordo com a política de acordos em vigor" (parágrafo quarto, a fls. 9523, e acordo firmado com os advogados a fls. 9529/9534, de origem).

Pelos termos da avença, a composição alcança as discussões judiciais travadas em execução de título extrajudicial (Processo n. 0081691-57.2005.8.26.0100) e embargos a ela (Processo n. 1098297-21.2020.8.26.0100); na ação monitória n. 0098705-54.2005.8.26.0100 e seus incidentes; na ação rescisória n. 2266482-14.2020.8.26.0000 relativa à referida monitória; e na ação declaratória e reconvenção n. 0098255-14.2005.8.26.0100 e seus incidentes.

O agravante discorre sobre cada um dos litígios, destacando que, na execução de título extrajudicial que tramita há mais de quinze anos, o valor atualizado da dívida (fevereiro de 2022) é R\$ 2.126.414.386,91, muito superior ao indicado (R\$ 518.085.417,26) no laudo de avaliação da carteira de ativos da massa. Do mesmo modo, nos embargos à execução, pontua que a quantia devida (R\$ 160.856.173,06) também destoa da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação (R\$ 49.272.536,26).

Para a ação monitória, o agravante desenvolve a mesma argumentação, apontando que o montante atualizado da dívida (R\$ 807.381.170,91) é superior ao que foi avaliado (R\$ 313.934.161,18).

Acontece que, sem desconsiderar que os valores indicados pelo agravante não foram homologados nos autos da execução de título extrajudicial, as pretensões deduzidas pelos devedores, na ação declaratória, especialmente a alegação de plena quitação das obrigações perseguidas na ação monitória e na execução de título extrajudicial ainda estão *sub judice*, pois pendente recurso (item 15, a fls. 9795, de origem), sendo que, em razão do acordo ora questionado, foi requerida a suspensão da tramitação junto ao C. STJ (documentos a fls. 6633/6634 e 6639/6650, dos autos da ação declaratória n. 0098255-14.2005.8.26.0100).

Além disso, vê-se que, de forma pormenorizada e após anuência substancial dos credores, o administrador judicial da massa falida apresentou as pertinentes justificativas para o deságio concedido, com destaque para a informação de que foi considerado "o longo período de trâmite das ações, o tempo em que ainda se levaria até o encerramento delas e principalmente, o grau de litigiosidade instalado, o que sem dúvida alguma demandaria um bom tempo até que se chegasse à satisfação das execuções. Veja-se, por



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo a manifestação da CAO A fls. 9791/9.811 quando ela fala a respeito das considerações do Falido" e que "até mesmo fatores como risco na eventual criação de um passivo tributário, mudanças societárias do grupo CAO A com o falecimento de seu controlador, decréscimos na produção de veículos da marca Hyundai na fábrica da CAO A, poderiam, de alguma forma, trazer novos empecilhos ou dificuldades para a atividade da devedora" (fls. 9816/9824, de origem).

Também vale destacar posicionamento do grupo de 98 credores da massa falida, favoravelmente à homologação do acordo, no sentido de que "chegou-se a um denominador comum razoável e vantajoso tanto para a Massa Falida quanto para os próprios credores, que são os beneficiários diretos do acordo em questão" e que "diante de todas as dificuldades e incertezas enfrentadas pela Massa Falida e pelos credores, não convém no atual momento - em que finalmente há uma chance de se recuperar vultuosos valores devidos à Massa Falida e, indiretamente, aos credores - trocar o certo pelo duvidoso; ou seja, trocar a certeza do recebimento de R\$ 440 milhões, pela possível oferta em um leilão a se realizar sabe-se lá quando e como de valor igual ou superior aos R\$ 440 milhões já oferecidos pelo Grupo CAO A" (fls. 9778/9780, de origem).

Adiante, o mesmo grupo de credores enfatizou que "o acordo com o GRUPO CAO A talvez seja - *rectius* , talvez seja não, é, de fato e indubitavelmente! - o único acordo celebrado ao longo desses 17 anos dessa bilionária falência em que a discussão pelos credores a respeito de seus contornos e conveniência se deu com razoável antecedência, com um mínimo de transparência, e sem que fossem eles



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelados por prazos inviáveis ou enfrentassem as mais variadas dificuldades para a obtenção das informações pertinentes" e que "o acordo interessa, sim, e muito, à universalidade de credores, atende, sim, e muito, ao mais do que legítimo interesse dos credores" (fls. 9886/9893, de origem).

Outros credores também explicitaram anuência à composição (fls. 9777, 9790, de origem), sendo que um deles pontuou que "o acordo resolve as disputas entre a Massa Falida e o Grupo CAO, em valor superior àquele inicialmente aventado entre as partes e sem que seja necessária a instauração de procedimento de conciliação, a solução está em consonância com o princípio da celeridade e o interesse dos credores, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 11.101/2005" (fls. 9812/9813, de origem).

É certo que, a despeito da discordância quanto aos termos da composição, por parte de dois únicos credores da massa falida, eles igualmente opinaram favoravelmente à homologação, *in verbis*: "os credores ora peticionantes manifestam sua veemente discordância com o acordo assinado e com a conduta desenvolvida pela Administradora Judicial até a assinatura, bem como consignam a sua crítica ao baixo valor ajustado (bem abaixo do valor de avaliação do crédito). Entretanto, diante do contexto, por entenderem não haver uma alternativa que possa (agora) produzir recuperação mais vantajosa do crédito em prol da Massa e da coletividade de credores, informam que não se opõem à homologação da desvantajosa avença. Isto é o que manifestam diante das circunstâncias apresentadas e com todas as ressalvas aqui inscritas" (fls. 9883/9885, de origem).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, em relação à política de acordos vigente (*vide* documento a fls. 42019/42025, dos autos da falência), a massa falida esclareceu "que ela não foi observada no caso em questão em razão de suas particularidades. A Massa vinha mantendo entendimentos para pôr fim às demandas cujos processos já tramitavam por quase 17 anos. As primeiras propostas dos devedores eram praticamente insignificantes e foram todas recusadas" e que "Caso fosse aplicada a política de acordos com a aplicação do índice de depósitos judiciais ou pelo índice da poupança antiga (TR + 0,5% ao mês) o valor seria muito inferior ao acordo realizado" (fls. 9834/9836, de origem).

A propósito, sem desprezar que as disposições da referida política de acordo não estabelecem se os parâmetros de deságio devem ser aplicados sobre a quantia que a massa falida entende devida ou sobre o montante que os devedores reputam devido, a tácita anuência dos credores e a diretriz legal de que: "O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual" (art. 75, § 1º, do CPC) dão respaldo à homologação do acordo.

Por fim, ao contrário do sugerido pelo agravante, não houve violação do art. 103, par. ún. ("O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis"), e do art. 153 ("Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falido"), da Lei n. 11.101/2005, pois a decisão homologatória não impediu a fiscalização da administração da falência, pelo falido (agravante), e tampouco decidiu a respeito de eventual saldo remanescente.

Em conclusão, por seus próprios e consistentes fundamentos, fica mantida a decisão recorrida.

**5.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator